



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.754

Recurso nº: 98.043 - IRPJ - Exercício de 1987

Recorrente: DOCUMENTAR LTDA. - ME

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

Aperfeiçoamento do lançamento - Aperfeiçoado no curso do processamento o lançamento, após impugnado, deve ser dado oportunidade de sobre a situação nova se pronunciar o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOCUMENTAR LTDA. - ME:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que a petição de fls. 72/76 seja apreciada como se impugnação fora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de julho de 1991.

MARIAM SELF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10680-012.049/89-34**RECURSO Nº:** 98.043**ACORDÃO Nº:** 101-81.754**RECORRENTE:** DOCUMENTAR LTDA. - ME**R E L A T Ó R I O**

Teve a Recorrente contra si lançamento de ofício, no ano base de 1986, porque: "decorrente de infração a normas contidas no artigo 3º da Lei nº 7.256/84", resultando desenquadramento de sua qualidade de microempresa, porque teria como atividade principal o inciso V art. 3º Lei nº 7.256/84.

Intimada a empresa em 04-12-89, em 27 de dezembro de 1989 apresentou impugnação, dizendo não exercer qualquer das atividades do inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.256/84. Disse ainda que o seu objetivo social consistia na Venda de Serviços, auxiliar do comércio, como atualização de arquivos, cursos e documentos em geral. Juntou documentos.

Pediu cancelamento do lançamento.

O Fisco se manifestou a fls. 62, dizendo que o motivo de desenquadramento apontado como sendo o do inciso V, do artigo 3º, da Lei nº 7.256/84, devia ser alterado para a previsão do inciso VI, ou seja: "VI. que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se possam assemelhar".

Cita o Fisco o disposto no item 5.7.5 do Parecer Normativo CST nº 25/80, que estabeleceu: "Além deste elemen-

Acórdão nº 101-81.754

to comum, é de se observar que, excetuando-se a lista e profissão de despachante, todas as demais integram-se no universo das chamadas profissões liberais, entendidas como tais aquelas cujo exercício dependa de conhecimentos Técnicos-científicos auridos mediante adequada habilitação profissional em escolas, faculdades ou universidades. Ante isso, tais elementos se convertem em indicadores de semelhança: qualquer outro serviço que os apresente ou qualquer atividade que requeira conhecimentos assim auridos, e tido como assemelhado e em consequência, a empresa que o preste ou exerça, não é alcançada pelos benefícios do Decreto-lei nº 1.780/80". Citou ainda o disposto no artigo 51, da Lei nº 7.713/88, como amparo à exigência do Fisco. Os cursos ministrados pela Recorrente e a qualidade de seus sócios, uma professora e outra bibliotecária, encontrava-se dentro da previsão "assemelhados".

A decisão recorrida, julgando o desenquadramento segundo violação ao disposto no artigo 3º inciso VI, manteve a exigência, já que o exercício de manutenção e conservação de arquivos e bibliotecas e a realização de cursos de treinamento nessa área, exigia habilitação profissional aurida em escolas especializadas. Possuindo as sócias habilitação requerida, com formação profissional, legítimo o desenquadramento.

Intimada da decisão em 23-07-90, apresentou a Recorrente seu recurso voluntário em 22-08-90, levantando a preliminar de nulidade da decisão recorrida, vez que inovara, já que o desenquadramento feito com fundamento no inciso V do art. 3º da Lei nº 7.256/84, fora alterado para o inciso VI, assim ferido o princípio da garantia da dupla instância.

Com respeito ao disposto no inciso V, do artigo 3º, da lei, jamais exerceu a Recorrente qualquer delas. Com respeito ao estabelecido no inciso VI, não se assemelhava tampouco as suas atividades a qualquer das hipóteses.

Afirmando que onde a lei não distinguia vedado era ao intérprete fazê-lo, rechaçou o entendimento do Fisco, enquanto o disposto na Lei nº 7.713/88, posterior ao fato, ao



Acórdão nº 101-81.754

fazer expressa menção ao professor, reconheceu a falta anterior.

Pela preliminar requereu a nulidade, enquanto no mérito o cancelamento do lançamento.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.754

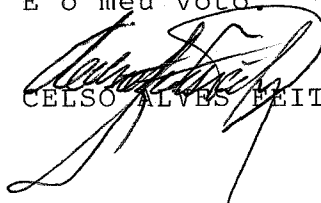
V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

Efetivamente constata-se que o desenquadramento da qualidade de microempresa da Recorrente se deu com fundamento no inciso V da Lei nº 7.256/84, enquanto que a decisão monocrática fincada no inciso VI, o que constitui inovação, já que a impugnação limitou-se a enfrentar o descrito no inciso primeiro indicado.

Assim, voto no sentido de dar provimento à preliminar levantada, para, entendendo como aperfeiçoada a acusação, determinar seja o recurso de fls. 72/76 tomado como impugnação, com nova decisão do julgador singular.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 